



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000174-71.2017.815.0211** – 3ª Vara da Comarca de Itaporanga

**RELATOR** : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE** : Ministério Público

**APELADO 1** : Ronicleidson Martins Rodrigues

**ADVOGADO** : Severino dos Ramos Alves Rodrigues

**APELADO 2** : Wesley da Silva Gomes

**ADVOGADA** : Sherman Liege da Silva Ferreira

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS  
CIRCUNSTANCIADOS E ROUBOS  
CIRCUNSTANCIADOS NA FORMA TENTADA.  
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.  
CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL.  
DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO CONCURSO  
FORMAL IMPRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS  
CRIMES FORAM PERPETRADOS COM AUTONOMIA  
DE DESÍGNIOS. DIVERSAS VÍTIMAS. AÇÃO ÚNICA  
COM PLURALIDADE DE ATOS. OFENSA A BENS  
JURÍDICOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DO CONCURSO  
FORMAL PRÓPRIO. CONFISSÃO INCOMPLETA DE  
UM DOS RÉUS. PLEITO DE EXCLUSÃO DA  
ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DA  
CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *IN TOTUM*.  
DESPROVIMENTO DO APELO.**

– A teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos casos de roubos cometidos contra vítimas distintas, mas ocorrido no mesmo contexto fático, como é o caso dos autos, a jurisprudência pacificou-se no sentido da aplicação da regra do concurso formal próprio, sendo irrelevante o fato de atingir patrimônios distintos.

– A confissão, judicial ou extrajudicial, ainda que qualificada ou parcial, tomada como elemento de formação do juízo de condenação, deve ser aplicada para fins de redução da pena na segunda fase da dosimetria.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

### **RELATÓRIO**

Perante a 3ª Vara da Comarca de Itaporanga, o Ministério Público da Paraíba ofereceu denúncia contra **Ronicleidson Martins Rodrigues, Wesley da Silva Gomes e Djavanilson Wellington Alves Pereira** dando, os dois primeiros, como incursos nas iras dos arts. 157, §2º, I e II (duas vezes) c/c o art. 70, 2ª parte do CP e 157, §2º, I e II (duas vezes) c/c o art. 70, 2ª parte do CP c/c art. 14, II do mesmo estatuto repressivo e o terceiro como incurso no art. 163, *caput*, c/c art. 61, II, b do CP.

Consoante a denúncia:

“Relata o inquérito policial em anexo que os denunciados Wesley da Silva Gomes e Ronicleidson Martins Rodrigues, unidos pelo mesmo intento e em concurso de pessoas, dolosamente subtraíram para si coisas alheias móveis pertencentes às vítimas *Rayssa Thayná Cezário e Mirelly Caetano de Araújo*, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bem como tentaram subtrair coisas alheias pertencentes a outras duas vítimas, não logrando êxito por circunstâncias alheias às suas vontades.

[...]

Segundo restou apurado da Polícia Judiciária, no dia 10/03/2017, por volta das 12h50min, nas proximidades do Colégio Diocesano Dom João da Mata, nesta cidade de Itaporanga-PB, os increpados Wesley da Silva Gomes e Ronicleidson Martins Rodrigues, agindo com nítido dolo e unidos pela mesma intenção, subtraíram para si coisas alheias móveis, quais sejam, 02 (dois) smartphones, sendo um do modelo J7, dourado e o outro da marca Samsung, modelo Grand Duos, pertencentes às vítimas Rayssa Thayná e Mirally Caetano, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo. Extraí-se ainda dos autos inquisitivos inclusos que na mesma ocasião os dois primeiros denunciados tentaram também subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com uma arma de fogo, os aparelhos celulares pertencentes às vítimas Camilly Freitas Sales e Andreyra Marina Ribeiro Alvarenga, não logrando êxito por circunstâncias alheias às suas vontades, na medida em que as citadas ofendidas fugiram correndo do local do delito, mesmo com o risco de serem alvejadas por um disparo. (vide *termo de declarações e Autos de Prisão em Flagrante* em anexo)

Colhe-se ainda do caderno policial que no dia e horário supracitados as quatro vítimas encontravam-se sentadas em um banco, aguardando o início do horário das aulas do Colégio Diocesano, ocasião em que o denunciado Wesley da Silva subitamente desceu de uma motocicleta preta e abordou as vítimas munido de uma arma de fogo, tendo prontamente ameaçado atirar nas mesmas caso não entregassem seus celulares ou tentassem fugir. De outra banda, infere-se dos elementos de informação colhidos que o segundo denunciado, Ronicleidson Martins, ficou o tempo todo aguardando as subtrações dos bens na referida motocicleta, a fim de dar cobertura e empreender rápida fuga logo após as subtrações, o que de fato ocorreu.

Extraí-se ainda do caderno policial que apesar das graves ameaças sofridas, as ofendidas Camilly Freitas e Andreyra Marina fugiram em desabalada carreira do local do crime e conseguiram, dessa forma, escapar das ações dos sobreditos denunciados. Contudo, as outras duas vítimas, Rayssa Thayná e Mirelly Caetano, tiveram seus respectivos celulares surrupiados.

Destaca-se, ainda que as vítimas reconheceram o increpado Wesley da Silva como sendo um dos autores do crime em apreço. Apesar de não ter sido identificado pelas

vítimas, deduz-se dos elementos de informação colhidos que o denunciado Ronicleidson Martins era o condutor da motocicleta usada nos crimes em tela, pois foi ele capturado em flagrante na companhia do primeiro denunciado cerca de 30 min após o cometimento dos delitos, bem como pelo fato de objetos surrupiados terem permanecido algum tempo no imóvel onde reside.”

A denúncia foi recebida em 28 de março de 2017, fl. 64.

Devidamente citados, fls. 71/73, os réus apresentaram resposta à acusação, fls. 74/76, 77/79 e 81.

Audiência de instrução, fls. 132/137, mídias anexas.

Alegações finais, fls. 246/251, 150/153, 155/157, aquela pelo Ministério Público e estas pelos acusados Wesley da Silva Gomes e Ronicleidson Martins Rodrigues.

Determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional contra o réu Djavanilson Wellington Alves Pereira, fl. 163.

Às fls. 165/173 foi proferida sentença pela juíza Lessandra Nara Torres Silva, julgando parcialmente procedente a denúncia e condenando os réus Wesley da Silva Gomes e Ronicleidson Martins Rodrigues à pena de 06 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão, cada, em regime inicialmente semiaberto, além de 113 (cento e treze) dias-multa. Aplicado o concurso formal próprio, em ambos os casos.

Desta decisão recorreu o Ministério Público, fls.180. Nas suas razões recursais, às fls. 188/195, pugnou o *Parquet* a reforma da dosimetria do *decisum*, para reconhecer o concurso formal impróprio, com o conseqüente acúmulo material das penas privativas de liberdade aplicadas aos réus. Também pugnou pela exclusão da atenuante reconhecida em favor do réu Ronicleidson Martins Rodrigues, afirmando que a confissão não foi espontânea nem voluntária, apenas se dando após a terceira oitiva do réu em juízo, por oportunidade da acareação, quando todas as provas dos autos já evidenciavam que ele era um dos autores do fato.

As defesas dos réus não apelaram.

Contrarrazões às fls. 196/198 e 200/202.

Nesta instância revisora, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Roseno Neto – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ministerial (fls.209/212).

**É o relatório.**

**VOTO:**

*Prima facie*, cumpre ressaltar que os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos, motivo pelo qual o conheço e passo ao exame de seu mérito.

Em suma, **o recurso ministerial pretende a aplicação do concurso**

**formal impróprio, conforme disposição da segunda parte do art. 70 do CP, ao argumento de que os acusados, ao subtraírem e tentarem subtrair bens de vítimas distintas, desejavam se apoderar dos bens de cada uma delas, agindo com dolos distintos e específicos para cada um dos crimes de roubo consumados e tentados.**

Sem razão, todavia, a irresignação ministerial.

Como cediço, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, **praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, sendo subtraídos bens pertencentes a duas ou mais vítimas distintas, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:**

"[...] 2. **Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes**, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes. [...]" (HC 319.513/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016)

"(...) 2. **A teor do entendimento consolidado desta Corte, foi reconhecida a prática pelo réu de dois crimes de roubo qualificado, em concurso formal próprio (Código Penal, art. 70, primeira parte), já que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes a duas vítimas distintas. Precedentes.**

7. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria das penas, devendo incidir o aumento de 1/6 pela continuidade delitiva, com extensão dos efeitos da ordem aos corréus Luciano Marques da Silva e Joel de Albuquerque, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal.

(HC 325.160/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. **ROUBO PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS EM UM MESMO CONTEXTO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO.** ADEQUAÇÃO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. **Em relação aos roubos, não há falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal.**

4. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de ser desnecessária a apreensão ou perícia da arma utilizada no crime para o reconhecimento da majorante da pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, uma vez que o uso daquela pode ser evidenciado por outros meios de prova. Precedentes 5. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ). Hipótese em que a pena foi aumentada em fração superior a 1/3 com base, apenas, no número de majorantes.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente.

(HC 265.544/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA

TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015)

Ainda, a fim de corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados de Tribunais Estaduais:

APELAÇÃO CRIMINAL. **Roubo majorado. Pluralidade de vítimas.** Recurso defensivo. Desígnio único. Alteração para o concurso formal próprio. Adequação da pena. Provimento parcial. **Crime praticado contra várias vítimas, num mesmo contexto fático, a hipótese é de concurso formal próprio, inobstante tenha atingidos patrimônios distintos, o único desígnio do agente é o de subtrair.** Apelo provido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00137321420138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES LUIZ SILVIO R. JUNIOR, j. em 12-03-2015)

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL - ROUBO CONSUMAÇÃO. CONCURSO. PENA (...). **De outro giro, ficando certo que os agentes, mediante uma única ação, desdobrada em vários atos, subtraíram o patrimônio de mais de uma vítima, tudo em um mesmo contexto fático, impõe-se o reconhecimento do concurso formal próprio, afastado por política criminal o concurso formal impróprio, não sendo caso de crime único, porém, isto em razão da diversidade de vítimas e de patrimônios desfalcados, mostrando-se correto o acréscimo adotado na sentença com base no número de lesados.** (...) (TJ-RJ, Relator: DES. LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 16/09/2014, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL) – g.n.

**Na hipótese dos autos, não há como evidenciar a autonomia de desígnios, elemento essencial para a aplicação do concurso formal impróprio. Ora, conforme depoimentos colhidos em juízo (mídia de fls. 132), as vítimas do crime de roubo foram abordadas, no mesmo momento, na frente de estabelecimento comercial (sorveteria), ocasião em que os réus chegaram ao local a bordo de uma motocicleta. Neste contexto, o acusado Wesley da Silva desceu da moto e anunciou o assalto todas, indistintamente, ordenando-lhes que lhe entregassem os celulares, enquanto que seu comparsa, Ronicleidson Martins, o aguardava para dar fuga na motocicleta.**

As narrativas dos próprios ofendidos indicam a unidade de desígnio, pois, apesar da pluralidade de vítimas, pois o assaltante realizou a abordagem a todas, no mesmo momento.

Como exposto, nos casos de roubos cometidos contra vítimas distintas, mas ocorrido no mesmo contexto fático, como é o caso dos autos, **a jurisprudência pacificou-se no sentido da aplicação da regra do concurso formal próprio, sendo irrelevante o fato de atingir patrimônios distintos.**

Por sua vez, melhor sorte não assiste ao pleito referente ao decote da atenuante de confissão aplicada em favor do apelado Ronicleidson, tendo como base a ausência de espontaneidade na admissão da veracidade dos fatos.

Isto porque o C. STJ já pacificou entendimento segundo o qual a confissão, judicial ou extrajudicial, ainda que qualificada ou parcial, tomada como elemento de formação do juízo de condenação, deve ser aplicada para fins de redução da pena na segunda fase da dosimetria. Conforme:

RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO DE ESTUPRO. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que mesmo quando o autor confessa a autoria do delito,

embora alegando causa excludente de ilicitude ou culpabilidade - a chamada confissão qualificada -, deve incidir a atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. 2. Assim, tendo o acusado confessado o crime, mostra-se irrelevante ter agregado ao fato criminoso a tese do erro de tipo, sendo, portanto, devido o reconhecimento da referida atenuante.(AgRg no REsp 1408248/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICES: SÚMULAS 284/STF, 7, 83 E 545/STJ. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ CONFIRMADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. ART. 65, III, D, DO CP. CONFISSÃO QUALIFICADA. ELEMENTO DE CONVICÇÃO DO JULGADOR. CONFISSÃO UTILIZADA NO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 545/STJ. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.[...]

**4. A confissão deve ser reconhecida mesmo quando seguida de tese discriminante ou exculpante. O reconhecimento da atenuante se impõe, mesmo quando parcial ou mesmo retratada em juízo, desde que utilizada como elemento de convicção.**(AgRg no AREsp 1157955/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Isto posto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto pelo Ministério Público.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**